



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.756/86

"Visa disciplinar o corte de árvores existentes na área do Município de Pirassununga e dá outras providências!"

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fundamento no Artigo 30, §§ 2º e 5º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, vegetação de porte arbóreo existente na área urbana do município de Pirassununga.

Artigo 2º)- O corte de vegetação de porte arbóreo, em qualquer ponto da área compreendida pelas divisas do Município, fica subordinado às exigências e providências seguintes:

a - obtenção de licença especial em se tratando de árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros), medido à altura de 1,00 metro (um metro) acima do terreno circundante, qualquer que seja o objetivo do procedimento;

b - para o fim previsto na letra "a", o proprietário, ou seu bastante procurador, deve apresentar requerimento à Prefeitura justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização das árvores que pretende a



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



bater;

c - em se tratando de vegetação de menor porte, isto é, arvoredo com diâmetro inferior à 0,15 (quinze centímetros), o pedido de licença a que se refere a alínea "a" poderá ser suprida por comunicação prévia à Prefeitura, a qual procederá à indispensável verificação e fornecerá comprovante;

§ Único) - Somente após a expedição da licença referida na alínea "a" do artigo 2º, ou após a verificação procedida pela Prefeitura nos casos previstos na alínea "c", poderá ser realizado o corte, o qual se limitará estritamente às árvores consideradas.

Artigo 3º) - No caso de existirem árvores localizadas em terreno a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se refere as letras "a" e "c" do artigo 2º desta lei, processar-se-á juntamente com o pedido de alvará de construção.

Artigo 4º) - A não ser na hipótese do artigo 3º, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore a cortar ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo Setor de Parques e Jardins da Municipalidade, salvo impossibilidade devidamente reconhecida.

Artigo 5º) - O responsável pelo corte não autorizado de árvore fica sujeito à multa de importância igual a 5 (cinco) OTN por árvore abatida e em dobro, na reincidência.

Artigo 6º) - Compete ao Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei, baixar decreto visando a sua regulamentação.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vi-



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

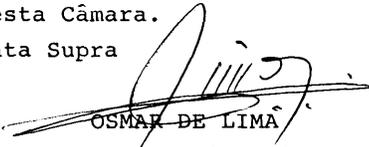


gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de novembro de 1986.-


DR. JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente

Publicada na Portaria
desta Câmara.
Data Supra


OSMAR DE LIMA
Assessor Legislativo